



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.217 - RS (2010/0217883-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECOCENTRO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 02 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.217 - RS (2010/0217883-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECOCENTRO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 487-489) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 481)

Sustenta o agravante, em suma, que, muito embora seja verdadeira a premissa acerca da existência de recolhimento parcial do tributo, este se deu de forma irrisória, o que configura verdadeira fraude e impõe a incidência do art. 173, I, do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.217 - RS (2010/0217883-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECOCENTRO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

3. A 1ª Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 766.050/PR (Min. Luiz Fux, DJ de 25/02/2008), assentou orientação no sentido de que "a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, *quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido*, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador". No mesmo sentido, ainda: AgRg no Ag 1.039.517/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 27.08.2008 e AgRg no REsp 1.182.862/RS, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 02.02.2011.

No caso, por estar em dissonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido merece reparos. Considerando que o acórdão consignou a existência de recolhimento de ICMS - mesmo de forma parcial (fl. 302) - o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador, ocorrido em 04/07/2002 (fl. 46). Como o lançamento se deu somente em 19/10/2007 (fl. 53), a decadência já tinha se operado.

Em consequência, restam prejudicadas as demais questões versadas no recurso especial.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos. Note-se que a discussão a respeito da eventual caracterização de fraude, em face da discrepância entre o valor alegadamente devido e o efetivamente recolhido, não foi desenvolvida em nenhum momento pelas instâncias ordinárias, tratando-se portanto de inovação cujo exame é vedado nesta instância.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217883-1

AgRg no
REsp 1.228.217 / RS

Números Origem: 10702972847 200902090809 70027259241 70028442408
70030313035

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECOCENTRO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECOCENTRO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.